Registro: 2025.0000909751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249964-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ILZA SOUZA DE MORAES NETA, é agravado REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de agosto de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53204
AGRV.Nº: 2249964-70.2025.8.26.0000
COMARCA: INDAIATUBA - 1ª VARA CÍVEL
AGTE. : ILZA SOUZA DE MORAES NETA
AGDO. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
JUIZ PROLATOR: DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVAÇÃO - DEVEDOR SOLIDÁRIO – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela executada, ora agravante – II – Agravante que sustenta que a empresa, devedora principal do título que lastreia a execução, se encontra em processo de recuperação judicial, no qual foi reconhecida a supressão das garantias e responsabilidades dos devedores solidários, dentre os quais se encontra a recorrente – III – Hipótese em que, no título que embasa a execução, a ora agravante consta como devedora e a empresa recuperanda, terceira estranha ao feito, figura apenas como anuente – Documentos que demonstram que o plano de recuperação judicial e seu aditivo foram homologados, mas com expressa ressalva de que itens que previam a supressão de garantias e responsabilidades de devedores solidários foram tornados sem efeito – Agravo de instrumento anteriormente interposto contra referida decisão homologatória ao qual foi dado provimento apenas para anular a parte da decisão homologatória que mencionava itens inexistentes no aditivo, sem, contudo, declarar a inaplicabilidade das disposições legais que preservam os direitos dos credores contra coobrigados - Reconhecida a inaplicabilidade do art. 59 da Lei nº 11.101/05 em relação aos avalistas – Extinção ou suspensão da execução, incabível em relação aos devedores solidários, avalistas e coobrigados, contra os quais os credores preservam seus direitos, diante da autonomia – Hipótese em que o artigo 6º da Lei nº 11.101/05 somente alcança a pessoa jurídica em recuperação judicial, não podendo ser estendida ao coobrigado pelo crédito exequendo - Interpretação sistemática dos arts. 6º e 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 – Inteligência da Súmula 581 do C. STJ – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP - Possibilidade de prosseguimento da execução exclusivamente em face dos devedores solidários – Decisão mantida - Agravo improvido".

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 07.08.2025, tirado de ação de execução por quantia certa, em face da r. decisão publicada em 16.07.2025, que indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela executada, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa AGX, terceira estranha ao feito e devedora principal do título que lastreia a execução, se encontra em processo de recuperação judicial, no qual foi reconhecida a supressão das garantias e responsabilidades dos devedores solidários, dentre os quais se encontra a recorrente. Aduz que, por meio de decisão proferida no agravo de instrumento de nº 8015578-12.2024.8.05.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve homologação do plano de recuperação judicial da empresa AGX, com supressão de garantias, inclusive quanto às responsabilidades dos devedores solidários, como é o caso da ora agravante. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Ação de execução por quantia certa ajuizada pela ora agravada, em face da ora agravante, embasada em "Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Quirografária e Outras Avenças", no valor de R$179.375,62 quando do ajuizamento da ação, em dezembro de 2021 (fls. 01/04 dos autos principais).

Citada, a executada, ora agravante, quedou-se inerte, após o que foi realizada pesquisa de bens via sisbajud e infojud (fls. 105/106).

A executada, então, compareceu nos autos requerendo a extinção do feito (fls. 199).

Neste sentido, alegou que a empresa AGX, devedora principal do título que lastreia a execução, se encontra em processo de recuperação judicial, no qual foi reconhecida a supressão das garantias e responsabilidades dos devedores solidários. Aduz que, por meio de decisão proferida no agravo de instrumento de nº 8015578-12.2024.8.05.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve homologação do plano de recuperação judicial da empresa AGX, com supressão de garantias, inclusive quanto às responsabilidades dos devedores solidários, como é o caso da executada.

Após manifestação da exequente, sobreveio a r.

decisão agravada, indeferindo o pedido de extinção, sob os seguintes fundamentos (fls. 337/340 dos autos principais):

"Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A em face de ILZA SOUZA DE MORAES NETA, a qual figurou como garantidora de contrato de confissão de dívida firmado por sua empresa AGX Ind. e Com. de Laticínios Ltda. em Recuperação Judicial, num total de R$ 179.375,62.A executada foi citada pessoalmente (fls. 93), conforme decisão que reputou válido o ato (fls. 105), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário ou oposição de embargos, prosseguindo-se o feito com a persecução de bens à penhora, os quais, inclusive, foram localizados. Todavia, posteriormente, a executada habilitou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito, haja vista que, na ação de recuperação judicial da Empresa AGX, foi reconhecida a supressão das garantias e responsabilidades dos devedores solidários (fls.199).

Intimada, a exequente impugnou que os itens que previam tal benefício no aditivo do plano de recuperação judicial, foram tornados sem efeito pelo Juízo competente, que homologou o plano, mas com tal ressalva, motivo pelo qual não prevalece a pretensão da coobrigada. Mais a mais, a Lei de Falências e a Súmula n. 581 do STJ são claras em conservar os direitos e privilégios dos credores em face dos devedores solidários à empresa recuperanda (fls. 269/272).

A isto, a executada rebateu que a decisão homologatória de primeiro grau mencionada pela exequente foi reformada parcialmente em sede de agravo de instrumento para suprimir a garantia e que, portanto, faz jus à extinção do feito conforme pleiteada (fls.276/277).

DECIDO

Com a devida vênia a entendimento divergente e sem adentrar no mérito daquilo que foi discutido no agravo de instrumento, entendo que tanto a AGX quanto a ora executada são ardilosas ao pugnarem pela nulidade parcial da decisão homologatória no tocante ao que dispõe sobre os itens 10.16 e 10.37 do aditivo. Isso porque claramente se tratou de um erro material, já que não existiam tais números de itens naquele documento. Contudo, haviam os itens 10.1 e 10.3, que diziam respeito exatamente à vinculação dos devedores solidários ao plano e extinção de processos judiciais contra eles (fls. 259).

E, é nesse ponto que reside o ardil, pois pretende agora a garantidora aproveitar-se da suspensão de cobranças e execuções em face da Empresa recuperanda, sustentando que o plano de recuperação judicial abrange o devedor solidário para beneficiá-lo e que isto foi reconhecido em sede de agravo de instrumento, o que não é verdade.

Como mencionado pelo próprio Desembargador no referido Agravo de Instrumento: "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (fls. 240). E, no mesmo sentido o Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Desse modo, entendo que o Agravo de Instrumento aduzido reformou a decisão impugnada para que fosse anulado tão somente a parte do dispositivo da sentença homologatória que mencionava itens inexistentes do aditivo, 10.16 e 10.37 (erro material), por entender que houve julgamento extra petita à medida em que os itens elencados naquela decisão, como dito, não existiam, porém, o Desembargador não declarou que o artigo 49,§1º, da Lei n. 11.101/05 e o Tema 885 do STJ não são aplicáveis ao caso, mas, no máximo, afirmou que os efeitos do aditivo "podem" (em tese) se projetar quanto aos devedores solidários e coobrigados (fls. 243).

Assim depreendo porque interpretação contrária a esta, a meu ver, seguiria na contramão do que dispõe expressamente – e sem exceções – a Lei de Falências: "Art. 49. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Outrossim, contra o que reza a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Ou ainda, o recurso repetitivo, REsp 1.333.349/SP:

A recuperação judicial do devedor principal

não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de EXTINÇÃO, permanecendo hígida a execução em face da empresária garantidora.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 188/189.Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Intimem-se."

Contra esta decisão, insurge-se a executada, ora agravante.

Conforme se depreende dos autos, a execução é baseada em instrumento particular de confissão de dívida e em seu respectivo aditamento, por meio dos quais se verifica que figura a exequente, ora agravada, como credora, e a executada, ora agravante, como devedora, além da terceira, empresa "AGX Indústria e Comércio de Laticínios Ltda – em recuperação judicial" como anuente (fls. 35/39 e 40/47).

Dos referidos instrumentos, verifica-se que a executada Ilza, ora agravante, assinou o instrumento em nome da empresa anuente.

Outrossim, tem-se que a ação não foi ajuizada em face da empresa recuperanda, mas somente em contra a pessoa física.

Ademais, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi homologado o plano de recuperação judicial, e seu aditivo, da empresa AGX, anuente do título que lastreia a execução da qual tirado o presente recurso.

Com efeito, em referida decisão, foi homologado o plano de recuperação judicial e aditivo, mas constou expressamente a ressalva de que (fls. 273/275):

"2. Sejam tornados sem efeito os itens 10.16 e

10.37 do aditivo ao PRJ por serem colidentes com o que dispõe o §1º do art. 49 da LRJEF e a tese firmada em sede de recursos repetitivos no STJ (Tema 8858), vez que não é possível estender os efeitos da RJ para devedores solidários e coobrigados em geral, tampouco pode haver suspensão ou extinção de execuções ou, ainda, novação de dívidas de coobrigados e devedores solidários."

Contra referida decisão, foi interposto, pela AGX, o AI nº 8015578-12.2024.8.05.0000 (fls. 229/244), julgado em 05.08.2024, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa se transcreve:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DOS ITENS 10.16 E 10.37 DO ADITIVO DO PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 885. DECISÃO PARCIALMENTE ANULADA NO ITEM 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*

Constou, no referido acórdão, que:

"No caso sob análise, a r. decisão agravada (ID 58604218), homologou o resultado da assembleia e concedeu a recuperação judicial, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei n.11.101/2005, com duas ressalvas, a primeira tornando sem efeitos os itens 9.34 e 9.45 do Aditivo do PRJ, e a segunda tornando sem efeitos os itens 10.16 e 10.37 do mesmo aditivo, insurgindo-se o Agravante quanto à segunda ressalva. Acrescenta-se que o posicionamento firmado pelo juízo de origem na segunda ressalva se consubstancia no entendimento das disposições constantes nos arts. 49, §1º, da Lei n. 11.101 de 2005: (...)

Portanto, ao Juiz da recuperação judicial cumpre apenas o controle da legalidade do ato, de modo a identificar possíveis irregularidades. (...) Em outras palavras, ao proferir decisão homologatória de Pedido de Recuperação Judicial, o Magistrado deverá ater-se aos limites fixados da lide, esboçados pelo próprio Plano e seus aditivos. (...).

A partir da detida análise dos autos, o Magistrado a quo tornou sem efeito itens não constantes do Termo Aditivo de Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual se constata a existência de "error in judicando".

Com efeito, a decisão ora recorrida se mostra "extra petita", devendo ocorrer sua desconstituição na parte em que extrapolou os limites impostos pela própria lide, tendo em vista que o julgador singular decidiu sobre matéria diversa daquela arguida no Plano Aditivo, ou seja, a decisão judicial destoa da controvérsia existente no processo. (...)

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a decisão homologatória recorrida não está plenamente em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao ponto concernente aos efeitos do aditivo, que segundo o art.49, parágrafo primeiro da lei 11.101/2005 e o tema 885 do STJ, podem se projetar quanto aos devedores solidários e coobrigados, com supressão de garantias.

Por tudo quanto exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de reformar a decisão impugnada para que seja anulada tão somente o item 2 da decisão homologatória do Aditivo ao PRJ."

Assim, conforme exposto pelo juízo "a quo", depreende-se que o julgamento do agravo de instrumento em questão (nº 8015578-12.2024.8.05.0000) reformou a decisão impugnada para que fosse anulada a parte do dispositivo da sentença homologatória que mencionava itens inexistentes do aditivo, quais sejam, 10.16 e 10.37, em evidente erro material, por entender que houve julgamento extra petita, sem, contudo, declarar que o artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/05 e o Tema 885 do STJ não seriam aplicáveis ao caso, *"mas, no máximo, afirmou que os efeitos do aditivo "podem" (em tese) se projetar quanto aos devedores solidários e coobrigados."*

Ademais, o art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, dispõe: **"a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".**

Dispõe, ainda, o parágrafo 4º do artigo acima mencionado: **"na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".**

Ocorre que, a suspensão do processo, nos

termos do referido artigo 6°, somente alcança a pessoa jurídica em recuperação judicial, não podendo ser estendida aos demais coobrigados pelo crédito exequendo.

Sobre o tema, dispõem as notas de rodapé n°s 1-d e 1-h, ao art. 6° da Lei n° 11.101/05, do "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 47ª ed., de Theotonio Negrão:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6° caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1°, todos da Lei n° 11.101/2005"."

"A parte final do art. 6° da Lei 11.101/05 diz respeito apenas às sociedades cujos sócios respondam de forma ilimitada" (STJ-3ª T., MC 19.138-AgRG, Min. Paulo Sanseverino, j. 2.8.12, DJ 7.8.12). Assim: Não se justifica a suspensão das execuções promovidas contra os sócios de responsabilidade limitada, pois o patrimônio da falida permanece livre de constrição (STJ-2ª Seção, CC 116.595-AgRg, Min. Ricardo Cueva, j. 28.9.11, DJ 5.10.11)"."

De acordo com o art. 49, §1°, da Lei n° 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A respeito do tema, não se pode desconsiderar, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial n°. 1.333.349—SP, julgado em 26/11/2014, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

"*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO.* ***SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*** *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:* ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção***

de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. *2. Recurso especial não provido."*

Recentemente, tal orientação acabou assentada na Súmula 581 do C. STJ, com o seguinte teor:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Veja-se, ainda, o ensinamento de Fabio Ulhoa Coelho, em sua obra "Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de Empresas (Lei nº 11.101, de 9-2-2005)", 3ª ed.:

"(...). Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado"."

Portanto, através da interpretação sistemática dos dispositivos acima citados, a hipótese destes autos é de aplicação do disposto no art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05.

Incabível, por conseguinte, a extinção, tampouco a suspensão, da execução ajuizada em face do devedor solidário.

E, na hipótese em testilha, cumpre frisar que a executada, ora agravante, sequer figura como garantidora ou devedora solidária do título executivo, mas sim como principal devedora, constando a pessoa jurídica em recuperação judicial apenas como anuente.

A respeito do tema, veja-se a jurisprudência uníssona deste C. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Execução de título extrajudicial Devedora principal em recuperação judicial Exceção de preexecutividade rejeitada em relação aos sócios - Suspensão da execução que não atinge sócios garantidores**

Possibilidade de prosseguimento da ação em relação a estes Entendimento pacificado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.333.349/SP, afetado pelo efeito repetitivo - Decisão mantida Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento 2110521-85.2017 - Relator(a): Irineu Fava Comarca: São Paulo Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/08/2017).

"EXECUÇÃO **Pretensão de reforma da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução — Descabimento Hipótese em não há óbice ao prosseguimento da execução, pois um coagravante é o emitente do título de crédito extrajudicial objeto da execução, e o outro, seu avalista Suspensão dos processos determinada com base no art. 6° da lei n° 11.101/2005 que não aproveita ao avalista** Personalidade jurídica distinta entre sócio e empresa constituída na forma de EIRELI — RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento 2129450-69.2017 - Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca Comarca: Olímpia Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 02/08/2017).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **Recuperação judicial da devedora principal Prosseguimento do feito em relação aos avalistas Cabimento Coobrigados não sujeitos à recuperação judicial e atrelados ao título exequendo por instrumento autônomo, que é o aval - Permanência dos direitos e privilégios do credor em relação aos coobrigados mesmo após a concessão da recuperação judicial - Inteligência do disposto nos artigos 49, §1°, e 59, da lei 11.101/05** Decisão mantida Recurso não provido" (Agravo de Instrumento 2078589-79.2017 - Relator(a): Maia da Rocha Comarca: Taubaté Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 02/08/2017).

Por fim, cumpre esclarecer que mesmo quando aprovado o plano de recuperação judicial da empresa, com a consequente novação da dívida, nos termos do art. 59, caput, da Lei n° 11.101/05, esta não atinge aos coobrigados, sendo preservadas as respectivas garantias reais ou fidejussórias, por serem autônomas, sendo possibilitado ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente dado no Recurso Especial n° 1326888-RS.

Assim, de acordo com o texto legal, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, em face dos devedores solidários, é de rigor.

Apenas ressalva-se que, ao receber o crédito nesta demanda, fica o credor obrigado a comunicar tal fato ao

juízo em que se processa a recuperação judicial, para evitar pagamento em duplicidade da mesma dívida.

Não merece reparo, portanto, a r. decisão agravada.

Por via de consequência, fica igualmente mantida a rejeição do pedido de extinção da ação.

Desta forma, a r. decisão agravada deve ser mantida, vez que ausente elementos que apontem para o seu desacerto.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira
Relator